



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 4.685 DE 3 DE MAIO DE 2005.

Aut. Nº	46/05
P.L. Nº	57/05 PROC. 320/05
Publ.:	13/05/05

"Institui a Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, e dá outras providências"

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 1º- A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA é devida em razão do exercício do poder de polícia municipal, quanto à observância da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade visível das ruas e logradouros públicos ou, ainda, de outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, afixados em estruturas ou quadros próprios ou, ainda, moldados, esculpido, estampados ou pintados sobre edificações.

Art. 2º- A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás e vistorias.

Art. 3º. Não incide a Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, nos seguintes casos:

I - os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - os anúncios de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências e representativos ou indicativos exclusivamente do nome e das atividades exercidas, mesmo que contenha, desde que de forma discreta, anúncios de terceiros decorrentes de apoio ou patrocínios para os eventos ou atividades, após prévia aprovação pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal;

III - os anúncios e emblemas de sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências e representativos ou indicativos exclusivamente do nome e das atividades exercidas;

IV - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação de prédio ou do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, bem como a indicação sucinta do respectivo ramo de atividade na fachada do prédio ou em muro que lhe seja contíguo, desde que de sua propriedade;

V - os anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VI - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII - os anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes, impressos ou placas, quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário ou seu representante legal;

IX - o painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

X – o painel ou placas indicativas de parceria com a Administração Pública, relativas ao patrocínio para a realização de obra, serviço ou evento, bem como relativas à conservação e manutenção dos próprios públicos pela iniciativa privada, de acordo com modelo previamente aprovado e autorizado pelo órgão municipal competente;

XI – a publicidade realizada por qualquer meio ou forma, pelas entidades sem fins lucrativos que se dediquem às atividades assistenciais, educacionais, recreativas, culturais, esportivas ou religiosas, inclusive as entidades que tenham por objetivo congregar e defender os interesses de moradores de bairros no Município, mesmo que contenha, desde que de forma discreta, anúncios de terceiros decorrentes de apoio ou patrocínios para os eventos ou atividades realizadas, após prévia aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal;

XII - os demais anúncios de afixação obrigatória, decorrente de disposição legal ou regulamentar; e

XIII – os anúncios realizados pelo Poder Público Municipal, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. A ocorrência das hipóteses de não incidência ou de isenção da taxa, não desonera o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias referentes aos anúncios.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 4º- Contribuinte da taxa é a pessoa natural ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, na forma e nas condições mencionadas no art. 1º desta lei e:

- I - que fizer qualquer espécie de anúncio;
- II - que explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 5º- São solidariamente responsáveis:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar direta ou indiretamente; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem móvel ou imóvel, para a veiculação de anúncio.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO E CADASTRAMENTO DE ANÚNCIOS

Art. 6º O sujeito passivo da taxa deverá promover a inscrição de seus anúncios no cadastro respectivo, nos prazos, formas e condições estabelecidas pela repartição encarregada da administração tributária.

Parágrafo único. As alterações de dados cadastrais ocorridas posteriormente à inscrição inicial, inclusive o seu cancelamento, deverão ser formalizadas perante a unidade administrativa encarregada.

Art. 7º A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, as alterações de dados e o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 8º Além da inscrição cadastral, a Administração poderá exigir do sujeito passivo da taxa a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos fiscais, nas formas e prazos estabelecidos pelas unidades encarregadas da administração tributária.

CAPÍTULO IV

DO CÁLCULO

Art. 9º Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte terão a taxa calculada de acordo com o Tabela I, anexa, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Parágrafo único- O disposto no "caput" deste artigo aplica-se tão-somente aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos oferecidos ou comercializados no estabelecimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 10. Os anúncios não enquadrados no artigo anterior terão a taxa calculada na conformidade das Tabelas II e III, anexas, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Parágrafo único – Estão sujeitos também à taxa calculada na forma prevista no *caput* deste artigo, os anúncios existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades ali desenvolvidas.

Art. 11. Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

Parágrafo único - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no *caput* deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à taxa unitária de maior valor.

Art. 12. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretará nova incidência da taxa.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo quando a remoção do engenho publicitário, localizado em área pública, seja determinada pelo Poder Executivo, para colocação em outro ponto previamente autorizado.

Art. 13. A taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja afixado, explorado ou utilizado em parte de período considerado.

Parágrafo único – Não implicará em nova incidência da taxa, a alteração dos anúncios quando se tratar de engenhos publicitários explorados comercialmente, cujo tributo incidirá pela periodicidade fixada nas Tabelas anexas, a que se refere esta lei, sendo desconsiderado o número de inserções.

CAPÍTULO V

ARRECADAÇÃO

Art. 14. Para efeito de incidência da taxa, considera-se ocorrido o fato imponível:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

I - em 1º de janeiro de cada ano civil, quando anual a sua periodicidade; e

II - no primeiro dia do período considerado, nos demais casos.

Art. 15. O lançamento da taxa será efetuado com base nos elementos constantes do cadastro próprio, das declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apurados de ofício.

Art. 16. O recolhimento da taxa poderá ser efetuado:

I - em cota única, com até 9% (nove por cento) de desconto sobre o crédito tributário, na forma e prazo consignados no documento de arrecadação.

II - parceladamente, em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, na forma e prazo consignados no documento de arrecadação.

CAPÍTULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. As infrações às normas relativas à taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - deixar de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o seu respectivo cancelamento: multa de 50 (cinquenta) UFESP's;

II - deixar de apresentar qualquer declaração a que obrigado, ou o fizer com dados inexatos ou omissos de elementos indispensáveis à apuração da taxa: multa de 150 (cento e cinquenta) UFESP's;

III - recusar-se à exibição da inscrição ou de qualquer outro documento de interesse fiscal, embaraçar a ação fiscal ou sonegar documentos para apuração da taxa: multa de 300 (trezentas) UFESP's;

Art. 18. O crédito tributário decorrente desta lei, não pago no seu vencimento, será objeto de atualização monetária, desde o vencimento até a data de sua efetiva extinção, mediante aplicação dos coeficientes estabelecidos na legislação tributária em vigor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 19. Em caso de falta ou atraso de pagamento de crédito tributário estabelecido na presente lei, incidirão juros e multas de mora, segundo os mesmos parâmetros e índices adotados pela legislação tributária em vigor.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A taxa será arrecadada por cada um dos entes da administração pública municipal, direta e indireta, relativamente aos anúncios a quem competir o exercício do poder de polícia.

Art. 21. O lançamento ou o pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade do anúncio perante a legislação disciplinadora do poder de polícia.

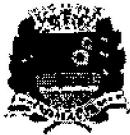
Art. 23 – Os anúncios realizados através de equipamentos eletrônicos de sonorização em veículos motorizados ou não, em estabelecimentos ou pelas vias e logradouros públicos, para publicidade de quaisquer espécies ou venda de produtos ou serviços, sujeitam-se às disposições desta lei, sendo que os valores da Taxa de Fiscalização de Anúncio – TFA, são os constantes da Tabela IV, que fica fazendo parte integrante desta lei.

§ 1º - Os contribuintes que realizem a publicidade pelos meios a que se refere o "caput" deste artigo, deverão submeter seus equipamentos à prévia vistoria do órgão competente da Municipalidade que deverá realizar limitação de volume, dentro dos níveis considerados satisfatórios pela legislação vigente, na forma em que dispuser o regulamento, sob pena de suspensão da licença e apreensão dos equipamentos até a respectiva regularização, independentemente da aplicação das penalidades previstas no art. 17 desta lei.

§ 2º - Os equipamentos eletrônicos de sonorização, após vistoria pelo órgão competente da Municipalidade, deverão ser identificados por adesivo autocolante, com os seguintes dizeres :

"ESTE EQUIPAMENTO ESTÁ DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES DA LEI 4.685/05".

§ 3º - Somente será permitida a realização da propaganda a que se refere este artigo, nos seguintes horários e dias da semana:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

e
I – de segunda a sexta-feira, no horário das 9h00 às 18h00;

II – aos sábados, das 9h00 às 12h00.

Art. 24 – Fica vedado o anúncio publicitário de produtos fumíferos e bebidas alcoólicas em abrigos para passageiros, coletores de resíduos, placas de sinalização de ruas, protetores de árvores, num raio de 500(quinhentos) metros das escolas.

Art. 25 – A distribuição de quaisquer tipos de anúncios ou publicidade em forma impressa, nas vias e logradouros públicos, somente será permitida, desde que recolhidos os valores previstos na Tabela IV que fica fazendo parte integrante desta lei, bem como sejam previamente atendidos os critérios estabelecidos nesta lei, e ao seguinte:

I – no folheto seja impresso a expressão: “Não jogue este folheto nas vias e logradouros públicos -- Mantenha a Cidade Limpa”;

II – a distribuição seja realizada:

- a) em pontos previamente autorizados pelo órgão competente do Poder Executivo;
- b) no período compreendido entre as 9h00 e 17h00;
- c) por agente uniformizado e portador de crachá de identificação da empresa distribuidora;
- d) não seja colocada o material publicitário em veículos estacionados em vias e logradouros públicos;

III – a pessoa natural ou jurídica obtenha previamente, junto ao órgão competente do Município, licença específica para a publicidade pretendida.

Parágrafo único – O não cumprimento das disposições prevista nesta lei, sujeitará o infrator à apreensão do material e a multa estabelecida no inciso I do art. 17 desta lei.

Art. 26 - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará o disposto nesta lei, estabelecendo, por decreto, normas complementares para a respectiva aplicação.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor em na data de sua publicação, com exceção dos valores constantes do art. 9º e 10, que entrará em vigor em 01 de janeiro de 2006.

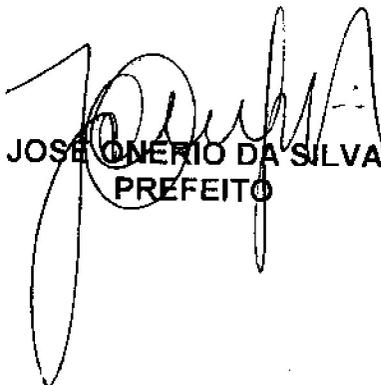


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 28 – Ficam revogadas, a partir de 31 de dezembro de 2005, as Leis nºs 3.491, de 19 de dezembro de 1997 e 3.788, de 21 de outubro de 1999.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 04 de abril de 2005.


JOSE ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

TABELA I

Anúncios localizados nos estabelecimentos

1. PRÓPRIOS	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA EM UFESP POR M ² DA ÁREA DO ANÚNCIO
1.1 LUMINOSOS	ANUAL	ÁREA TOTAL	0,3025
1.2 ILUMINADOS	ANUAL	ÁREA TOTAL	0,25207
1.3 NÃO LUMINOSOS, NEM ILUMINADOS	ANUAL	ÁREA TOTAL	0,20167

2. PRÓPRIOS COM MENSAGEM ASSOCIADA DE TERCEIROS	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA EM UFESP POR M ² DA ÁREA DO ANÚNCIO
2.1 LUMINOSOS	ANUAL	ÁREA TOTAL	0,3529
2.2 ILUMINADOS	ANUAL	ÁREA TOTAL	0,3025
2.3 NÃO LUMINOSOS, NEM ILUMINADOS	ANUAL	ÁREA TOTAL	0,25207

3. DE TERCEIROS	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA EM UFESP POR M ² DA ÁREA DO ANÚNCIO
3.1 LUMINOSOS	ANUAL	ÁREA TOTAL	1,01
3.2 ILUMINADOS	ANUAL	ÁREA TOTAL	0,9075
3.3 NÃO LUMINOSOS, NEM ILUMINADOS	ANUAL	ÁREA TOTAL	0,70583



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

TABELA II

Anúncios não localizados nos estabelecimentos

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA EM UFESP POR M ² DA ÁREA DO ANÚNCIO
1. LUMINOSOS	ANUAL	Nº QUADROS/EQUIP.	1,61
2. LUMINOSOS INTERMITENTES	ANUAL	Nº QUADROS/EQUIP.	1,82
3. LUMINOSOS INTERMITENTES COM MUDANÇA DE COR OU MENSAGEM	ANUAL	Nº QUADROS/EQUIP.	2,02
4. LUMINOSOS OU ILUMINADOS COLOCADOS NA COBERTURA DE EDIFÍCIOS	ANUAL	Nº QUADROS/EQUIP.	1,82
5. ILUMINADOS	ANUAL	Nº QUADROS/EQUIP.	1,41
6. NÃO LUMINOSOS, NEM ILUMINADOS	ANUAL	Nº QUADROS/EQUIP.	1,21
7. NÃO LUMINOSOS, NEM ILUMINADOS COLOCADOS NA COBERTURA DE EDIFÍCIOS	ANUAL	Nº QUADROS/EQUIP.	1,41
8. NÃO LUMINOSOS, NEM ILUMINADOS COM MOVIMENTO PRÓPRIO OBTIDO DE QUALQUER FORMA OU POR QUALQUER MEIO.	ANUAL	Nº QUADROS/EQUIP.	1,61



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

TABELA III

Anúncios afixados em quadros próprios, não localizados nos estabelecimentos, de caráter transitório.

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA EM UFESP POR M ² DA ÁREA DO ANÚNCIO
1. ILUMINADOS	MENSAL	Nº QUADROS/EQUIPAMENTOS	0,60
	TRIMESTRAL	COM OU SEM MOVIMENTOS	1,20
	SEMESTRAL		1,45
2. NÃO ILUMINADOS	MENSAL	Nº QUADROS/EQUIPAMENTOS	0,50
	TRIMESTRAL	COM OU SEM MOVIMENTOS	1,00
	SEMESTRAL		1,21

TABELA IV

Anúncios não especificados nas tabelas anteriores:

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA EM UFESP DO ANÚNCIO
1. PUBLICIDADE NO INTERIOR OU EXTERIOR DE VEÍCULOS	MENSAL	POR VEÍCULO	6,00
	ANUAL		10,00
1.1 VEÍCULOS DESTINADOS À PUBLICIDADE FALADA OU NÃO	MENSAL	POR VEÍCULO	6,00
	ANUAL		10,00
2. PUBLICIDADE EM CINEMA, POR MEIO DE PROJEÇÃO NA TELA	POR ANÚNCIO	POR ANÚNCIO	4,03
3. FOLHETOS ATÉ 1.000 UNIDADES	UNIDADE/MIL	UNIDADE/MIL	4,00
3.1 FOLHETOS ACIMA DE 1.000 UNIDADES	UNIDADE	UNIDADE	0,0004
3.2 CARTAZES	UNIDADE	UNIDADE	0,04